

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA**Portaria n.º 258/2014**

de 12 de dezembro

Pelo Decreto-Lei n.º 80/2014, de 15 de maio, que procedeu à primeira alteração à orgânica do Instituto Português da Qualidade, I.P. (IPQ, I.P.), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 71/2012, de 21 de março, foram contempladas nas suas atribuições as competências anteriormente exercidas pelas direções regionais da economia (DRE), nos domínios da qualidade e metrologia, previstas no Decreto Regulamentar n.º 58/2007, de 27 de abril, que aprovou a orgânica daquelas entidades.

Importa agora proceder às necessárias adaptações, de forma a contemplar as competências da respetiva unidade orgânica das DRE determinadas pela Portaria n.º 537/2007, de 30 de abril, refletindo as novas atribuições do IPQ, I.P., na sua organização interna.

Assim:

Ao abrigo do artigo 12.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças e pelo Secretário de Estado da Inovação, Investimento e Competitividade, no uso da competência delegada a que se refere o n.º 2 do Despacho n.º 12100/2013, do Ministro da Economia, de 12 de setembro de 2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 183, de 23 de setembro de 2013, o seguinte:

Artigo 1.º**Alteração à Portaria n.º 23/2013, de 24 de janeiro**

Os artigos 1.º e 5.º dos estatutos do Instituto Português da Qualidade, I.P., aprovados pela Portaria n.º 23/2013, de 24 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 — [...];

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

2 — Por deliberação do conselho diretivo podem ser criadas, modificadas ou extintas até cinco unidades orgânicas flexíveis, integradas nos departamentos a que se refere o número anterior ou hierarquicamente subordinadas ao conselho diretivo, sendo as respetivas competências definidas naquela deliberação, a qual é objeto de publicação em *Diário da República*.

Artigo 5.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...].

- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...].

r) Realizar os procedimentos necessários ao exercício das competências em matéria de licenciamento de cisternas e de equipamentos sob pressão, promover e participar na elaboração do enquadramento legislativo e regulamentar sobre estas matérias, bem como realizar vistorias de funcionamento em instalações de produção de vapor e os exames necessários a candidatos à profissão de fogueiro.»

Artigo 2.º**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 4 de dezembro de 2014.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*. — O Secretário de Estado da Inovação, Investimento e Competitividade, *Pedro Pereira Gonçalves*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA**Decreto-Lei n.º 176/2014**

de 12 de dezembro

De acordo com as prioridades estabelecidas no programa do XIX Governo Constitucional, o Ministério da Educação e Ciência tem vindo a introduzir alterações graduais no currículo nacional com o objetivo de elevar os conhecimentos e as capacidades dos alunos.

No que se refere, em particular, à disciplina de Inglês, o Ministério da Educação e Ciência vem, desde 2011, a avaliar o sucesso registado pelos alunos e o impacto das reformas efetuadas, procurando dar maior coerência e solidez ao ensino deste idioma fundamental no mundo moderno.

Foram, assim, gradualmente implementadas medidas no sentido de criar condições para que os alunos terminem o 9.º ano com um nível adequado de conhecimentos da língua inglesa, claramente referenciado ao Quadro Europeu Comum de Referência para as Línguas.

Entre estas medidas, destaca-se a que, tendo em vista garantir uma maior equidade no acesso ao domínio da língua inglesa por parte de todos os alunos, introduziu a disciplina de Inglês no currículo, passando a ser obrigatória a partir do 5.º ano de escolaridade e até ao 9.º ano, mantendo-se, ao mesmo tempo, a possibilidade de o estudo da língua inglesa ser complementado ou iniciado nas atividades de enriquecimento curricular, que sempre foram e são de inscrição e frequência facultativas.

A par desta medida, em 2012 foram estabelecidas metas curriculares para os cinco anos de escolaridade dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico como referência para o ensino e para a avaliação externa.

A introdução da disciplina de Inglês como obrigatória ao longo de cinco anos consecutivos, com metas curriculares bem

claras e exigentes, constituiu um progresso muito significativo em relação ao currículo anterior, que não estava organizado de forma sequencial e uniforme em todo o país e em que aquela disciplina não era obrigatória em nenhum ano de escolaridade.

A partir de 2013 as escolas passaram a ter a possibilidade adicional de oferecer no currículo do 1.º ciclo a língua inglesa. Ficou, deste modo, entregue à iniciativa das escolas a decisão de assegurar esta oferta educativa no 1.º ciclo do ensino básico e a forma de a concretizar, quer como oferta complementar, quer como atividade de enriquecimento curricular.

Assim, após a experiência de procura da disciplina de Inglês no 1.º ciclo do ensino básico e face a um período em que a mesma não é obrigatória para todos os alunos deste ciclo, importa proceder a uma mudança curricular que assegure a todos os alunos do 1.º ciclo do ensino básico o estudo da língua inglesa inserida no currículo e com um grau de exigência apropriado, de forma uniforme, e com metas curriculares adequadas à progressão mais rápida nos ciclos subsequentes.

Pretende-se, assim, uma maior homogeneidade no ensino da língua inglesa no início de cada ciclo, o que permite um progresso mais sólido ao longo dos anos, de forma a que, no final do período de sete anos consecutivos de ensino obrigatório da língua, seja possível atingir um domínio mais exigente e mais harmonizado com os referenciais internacionais existentes.

Neste sentido, justificou-se a consulta ao Conselho Nacional da Educação, em setembro de 2013, vindo este órgão a pronunciar-se positivamente sobre a introdução da disciplina de Inglês no currículo do 1.º ciclo do ensino básico, a partir do 3.º ano de escolaridade, conforme consta do parecer n.º 2/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de janeiro.

O presente decreto-lei vem, neste contexto, introduzir o ensino da língua inglesa, com caráter obrigatório a partir do 3.º ano de escolaridade, concretizando-se, assim, mais um passo na qualidade do ensino desta língua estrangeira, assegurando-se um período de sete anos consecutivos do seu ensino obrigatório.

Assim, todos os alunos que ingressem no 3.º ano de escolaridade, no ano letivo de 2015-2016, frequentam, obrigatoriamente, a disciplina de Inglês, com, pelo menos, duas horas semanais. As escolas, de acordo com os recursos disponíveis, podem também proporcionar o complemento ou a iniciação anterior do estudo desta língua.

Com o objetivo de harmonizar e tornar coerente todo o ensino da língua inglesa, estão em curso diversas medidas, designadamente, a definição de metas curriculares para o 1.º ciclo do ensino básico e a consequente adequação das metas curriculares dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, tendo em vista os níveis desejáveis a atingir do Quadro Europeu Comum de Referência para as Línguas.

Através do presente decreto-lei, procede-se ainda à criação de um novo grupo de recrutamento de professores de inglês para o 1.º ciclo, definindo-se um novo ciclo de estudos de mestrado destinado à formação de professores deste grupo, e estabelece-se que os titulares de qualificação profissional para a docência nos grupos de recrutamento 110, 220 e 330 que já detenham, ou venham a obter, formação certificada no domínio do ensino de Inglês no 1.º ciclo do ensino básico, podem adquirir qualificação profissional para a docência no grupo de recrutamento 120, competindo ao membro do Governo responsável pela área da educação aprovar a portaria que define os complementos de formação e o respetivo procedimento de certificação dos docentes.

Esta qualificação pode ser adquirida, designadamente, em instituições de ensino superior, através de formação contínua na área específica do ensino de Inglês para o 1.º ciclo do ensino básico, acreditada pelo Conselho Científico-

-Pedagógico da Formação Contínua ou pela obtenção de diplomas de formação reconhecidos internacionalmente.

No sentido de garantir o recrutamento de docentes necessários ao ensino da disciplina de Inglês no 1.º ciclo será realizado um primeiro concurso extraordinário, em 2015, exclusivamente para o recrutamento de docentes para o novo grupo de recrutamento.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

Foram ouvidos o Conselho Nacional de Educação, o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos, a Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado e os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Foi promovida a audição do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas.

Assim:

No desenvolvimento da Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, alterada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de setembro, 49/2005, de 30 de agosto, e 85/2009, de 27 de agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de fevereiro, à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 79/2014, de 14 de maio, determinando a introdução da disciplina de Inglês no currículo, como disciplina obrigatória a partir do 3.º ano de escolaridade, bem como à definição da habilitação profissional para lecionar Inglês no 1.º ciclo e à criação de um novo grupo de recrutamento.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de fevereiro

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) Ensino de Inglês no 1.º ciclo.»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de fevereiro

É aditado ao Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de fevereiro, o artigo 5.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 5.º-A

Ensino de Inglês no 1.º ciclo

As habilitações para o grupo de recrutamento de Inglês do 1.º ciclo do ensino básico são as que conferem qualificação profissional para lecionar Inglês do 1.º ciclo.»

Artigo 4.º

Alteração do mapa n.º 2 do anexo ao Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de fevereiro

O mapa n.º 2 do anexo ao Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de fevereiro, passa a ter a redação constante do anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 5.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho

Os artigos 9.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

1 — A disciplina de Inglês inicia-se, obrigatoriamente, no 3.º ano de escolaridade e prolonga-se nos 2.º e 3.º ciclos, num total de sete anos, com o regime de progressão e transição fixado por despacho normativo do membro do Governo responsável pela área da educação.

2 — As escolas do 1.º ciclo podem, de acordo com os recursos disponíveis, proporcionar a iniciação de uma língua estrangeira, com ênfase na sua expressão oral, a partir do 1.º ano de escolaridade.

3 — [...].

Artigo 26.º

[...]

1 — [...]:

a) A avaliação sumativa interna realiza-se no final de cada período letivo, é da responsabilidade dos professores e dos órgãos de gestão pedagógica da escola e pode recorrer a informação dada por provas externas que o Instituto de Avaliação Educativa, I. P., organize ou promova com recurso a outras entidades;

b) [...].

2 — No 1.º ciclo do ensino básico, a informação resultante da avaliação sumativa interna materializa-se de forma descritiva em todas as áreas curriculares, com exceção das disciplinas de Português, de Matemática e de Inglês no 4.º ano de escolaridade, a qual se expressa numa escala de 1 a 5.

3 — [...].

4 — [...].»

Artigo 6.º

Alteração do anexo I ao Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho

O anexo I ao Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho, passa a ter a redação constante do anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 7.º

Alteração do anexo ao Decreto-Lei n.º 79/2014, de 14 de maio

O anexo ao Decreto-Lei n.º 79/2014, de 14 de maio, passa a ter a redação constante do anexo III ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 8.º

Habilitação profissional para o ensino de Inglês no 1.º ciclo do ensino básico

1 — Têm habilitação profissional para a docência no grupo de recrutamento 120 aqueles que tenham adquirido o grau de mestre em ensino de Inglês e de outra língua estrangeira no ensino básico previsto na referência 7 do anexo ao Decreto-Lei n.º 43/2007, de 22 de fevereiro, e que, no âmbito do ciclo de estudos de mestrado, tenham realizado a prática de ensino supervisionada de Inglês no 1.º ciclo do ensino básico.

2 — Têm habilitação profissional para a docência no grupo de recrutamento 120 os titulares do grau de licenciado do curso de Professores do Ensino Básico, variante de Português e Inglês, organizados ao abrigo da Portaria n.º 352/86, de 8 de julho, alterada pelas Portarias n.ºs 442-C/86, de 14 de agosto, 451/88, de 8 de julho, e 800/94, de 9 de setembro, desde que estejam ou tenham estado vinculados ao 1.º ciclo (grupo 110).

Artigo 9.º

Aquisição de qualificação profissional para a docência no grupo de recrutamento 120

1 — Os titulares do grau de mestre referido no artigo anterior que não tenham realizado a prática de ensino supervisionada de Inglês no 1.º ciclo, assim como aqueles que tenham obtido qualificação profissional para a docência nos grupos de recrutamento 110, 220 e 330 que já detenham, ou venham a obter, após a entrada em vigor do presente decreto-lei, formação certificada no domínio do ensino de Inglês no 1.º ciclo do ensino básico, podem adquirir qualificação profissional para a docência no grupo 120.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o membro do Governo responsável pela área da educação define, por portaria, os complementos de formação e o respetivo procedimento de certificação dos docentes, ouvidas as organizações representativas das instituições de ensino superior.

3 — Quando a qualificação profissional tenha sido adquirida nos termos do n.º 1, a classificação profissional para o grupo de recrutamento 120 corresponde à classificação que o docente detém no grupo de recrutamento 110, 220 ou 330.

Artigo 10.º

Produção de efeitos

O disposto nos artigos 5.º e 6.º produz efeitos a partir do ano letivo de 2015-2016, relativamente ao 3.º ano de escolaridade do ensino básico, e a partir do ano letivo de 2016-2017, no que respeita ao 4.º ano de escolaridade do ensino básico.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de novembro de 2014. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato*.

Promulgado em 28 de novembro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 11 de dezembro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 4.º)

«MAPA N.º 2

1.º ciclo do ensino básico

| Grupo de recrutamento | Código |
|--------------------------------------|--------|
| 1.º ciclo do ensino básico | 110 |
| Inglês | 120 |

ANEXO II

(a que se refere o artigo 6.º)

«ANEXO I

(a que se referem os artigos 2.º e 8.º)

Ensino básico**1.º ciclo**

1.º e 2.º anos

| Componentes do currículo | Carga horária semanal |
|--|-----------------------|
| Português | Mínimo de 7 horas. |
| Matemática | Mínimo de 7 horas. |
| Estudo do Meio | Mínimo de 3 horas. |
| Expressões Artísticas e Físico-Motoras | Mínimo de 3 horas. |

| Componentes do currículo | Carga horária semanal |
|---|------------------------|
| Apoio ao Estudo (a) | Mínimo de 1,5 horas. |
| Oferta Complementar (b) | 1 hora. |
| Tempo a cumprir | Entre 22,5 e 25 horas. |
| Atividades de Enriquecimento Curricular (c) | Entre 5 e 7,5 horas. |
| Educação Moral e Religiosa (d) | 1 hora. |

3.º e 4.º anos

| Componentes do currículo | Carga horária semanal |
|---|------------------------|
| Português | Mínimo de 7 horas. |
| Matemática | Mínimo de 7 horas. |
| Inglês | Mínimo de 2 horas. |
| Estudo do Meio | Mínimo de 3 horas. |
| Expressões Artísticas e Físico-Motoras | Mínimo de 3 horas. |
| Apoio ao Estudo (a) | Mínimo de 1,5 horas. |
| Oferta Complementar (b) | 1 hora. |
| Tempo a cumprir | Entre 24,5 e 27 horas. |
| Atividades de Enriquecimento Curricular (c) | Entre 3 e 5,5 horas. |
| Educação Moral e Religiosa (d) | 1 hora. |

(a) Apoio aos alunos na criação de métodos de estudo e de trabalho, visando prioritariamente o reforço do apoio nas disciplinas de Português e de Matemática, de acordo com o n.º 1 do artigo 13.º

(b) Atividades a desenvolver em articulação, integrando ações que promovam, de forma transversal, a educação para a cidadania e componentes de trabalho com as tecnologias de informação e de comunicação, de acordo com o n.º 2 do artigo 12.º

(c) Atividade de caráter facultativo, nos termos do artigo 14.º No caso de estas atividades serem oferecidas por entidade exterior à escola, o que carece sempre de contratualização, é necessária confirmação explícita do Ministério da Educação e Ciência para que a sua duração exceda 3 horas nos 3.º e 4.º anos e 5 horas nos 1.º e 2.º anos de escolaridade.

(d) Disciplina de frequência facultativa, nos termos do artigo 19.º»

ANEXO III

(a que se refere o artigo 7.º)

Especialidades do grau de mestre, requisitos mínimos de formação para ingresso e grupos de recrutamento

| Número | Especialidade do grau de mestre | Requisitos mínimos de formação para ingresso no ciclo de estudos conducente ao grau de mestre | Grupos de recrutamento | |
|--------|---|---|--|---------------------------------------|
| | | | | |
| 1 | Educação Pré-Escolar | Licenciatura em Educação Básica | 100 | Pré-escolar. |
| 2 | Ensino do 1.º Ciclo do Ensino Básico | Licenciatura em Educação Básica | 110 | 1.º Ciclo do Ensino Básico. |
| 3 | Educação Pré-Escolar e Ensino do 1.º Ciclo do Ensino Básico. | Licenciatura em Educação Básica | 100 | Pré-escolar. |
| | | | 110 | 1.º Ciclo do Ensino Básico. |
| 4 | Ensino do 1.º Ciclo do Ensino Básico e de Português e História e Geografia de Portugal no 2.º Ciclo do Ensino Básico. | Licenciatura em Educação Básica | 110 | 1.º Ciclo do Ensino Básico. |
| | | | 200 | Português e Estudos Sociais/História. |
| 5 | Ensino do 1.º Ciclo do Ensino Básico e de Matemática e Ciências Naturais no 2.º Ciclo do Ensino Básico. | Licenciatura em Educação Básica | 110 | 1.º Ciclo do Ensino Básico. |
| | | | 230 | Matemática e Ciências da Natureza. |
| 6 | Ensino de Português e Inglês no 2.º ciclo do Ensino Básico. | 80 a 100 créditos em Português | 220 | Português e Inglês. |
| | | | | |
| 7 | Ensino de Educação Visual e Tecnológica no Ensino Básico. | 120 créditos no conjunto das duas áreas disciplinares e nenhuma com menos de 50 créditos. | 240 | Educação Visual e Tecnológica. |
| 8 | Ensino de Educação Musical no Ensino Básico | 120 créditos em Prática Instrumental e Vocal, Formação Musical e em Ciências Musicais e nenhuma com menos de 25 créditos. | 250 | Educação Musical. |
| 9 | Ensino de Português no 3.º Ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário. | 120 créditos em Português | 300 | Português. |
| 10 | Ensino de Português no 3.º Ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário e de Latim no Ensino Secundário. | 80 a 100 créditos em Português | 300 | Português. |
| | | | 40 a 60 créditos em Latim e Estudos Clássicos. | 310 |
| 11 | Ensino de Português e de Alemão no 3.º Ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário (1). | 80 a 100 créditos em Português | 300 | Português. |
| | | | 60 a 80 créditos em Alemão | 340 |

| Número | Especialidade do grau de mestre | Requisitos mínimos de formação para ingresso no ciclo de estudos conducente ao grau de mestre | Grupos de recrutamento | |
|--------|---|--|------------------------|---------------------------|
| 12 | Ensino de Português e de Espanhol no 3.º Ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário (1). | 80 a 100 créditos em Português | 300 | Português. |
| | | 60 a 80 créditos em Espanhol | 350 | Espanhol. |
| 13 | Ensino de Português e de Francês no 3.º Ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário (1). | 80 a 100 créditos em Português | 300 | Português. |
| | | 60 a 80 créditos em Francês | 320 | Francês. |
| 14 | Ensino de Português e de Inglês no 3.º Ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário (1). | 80 a 100 créditos em Português | 300 | Português. |
| | | 60 a 80 créditos em Inglês | 330 | Inglês. |
| 15 | Ensino de Inglês no 3.º ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário. | 120 créditos em Inglês | 330 | Inglês. |
| 16 | Ensino de Inglês e de Alemão no 3.º Ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário (2). | 80 a 100 créditos em Inglês | 330 | Inglês. |
| | | 60 a 80 créditos em Alemão | 340 | Alemão. |
| 17 | Ensino de Inglês e de Espanhol no 3.º Ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário (2). | 80 a 100 créditos em Inglês | 330 | Inglês. |
| | | 60 a 80 créditos em Espanhol | 350 | Espanhol. |
| 18 | Ensino de Inglês e de Francês no 3.º Ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário (2). | 80 a 100 créditos em Inglês | 330 | Inglês. |
| | | 60 a 80 créditos em Francês | 320 | Francês. |
| 19 | Ensino de Filosofia no Ensino Secundário . . . | 120 créditos em Filosofia | 410 | Filosofia. |
| 20 | Ensino de História no 3.º Ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário. | 120 créditos em História | 400 | História. |
| 21 | Ensino de Geografia no 3.º Ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário. | 120 créditos em Geografia | 420 | Geografia. |
| 22 | Ensino de Economia e de Contabilidade | 120 créditos no conjunto das duas áreas disciplinares e nenhuma com menos de 50 créditos. | 430 | Economia e Contabilidade. |
| 23 | Ensino de Matemática no 3.º Ciclo do Ensino Básico e no Secundário. | 120 créditos em Matemática | 500 | Matemática. |
| 24 | Ensino de Física e de Química no 3.º Ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário. | 120 créditos no conjunto das duas áreas disciplinares e nenhuma com menos de 50 créditos. | 510 | Física e Química. |
| 25 | Ensino de Biologia e Geologia no 3.º Ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário. | 120 créditos no conjunto das duas áreas disciplinares e nenhuma com menos de 50 créditos. | 520 | Biologia e Geologia. |
| 26 | Ensino de Energias, de Eletrónica e de Automação. | 150 créditos no conjunto das três áreas disciplinares e nenhuma com menos de 40 créditos. | 540 | Eletrotecnia. |
| 27 | Ensino de Informática | 120 créditos em Informática | 550 | Informática. |
| 28 | Ensino de Ciências Agropecuárias | 120 créditos em Ciências Agropecuárias | 560 | Ciências Agropecuárias. |
| 29 | Ensino de Artes Visuais no 3.º Ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário. | 120 créditos em Artes Visuais | 600 | Artes Visuais. |
| 30 | Ensino de Música (3) | 120 créditos em Prática Instrumental e Vocal, em Formação Musical e em Ciências Musicais e nenhuma com menos de 25 créditos. | (4) | |
| 31 | Ensino de Educação Física nos Ensinos Básico e Secundário. | 120 créditos em Educação Física e Desporto. | 260 | Educação Física. |
| | | | 620 | Educação Física. |
| 32 | Ensino de Dança (5) | 120 créditos em Prática da Dança e em Teoria da Dança e nenhuma com menos de 25 créditos. | (6) | |
| 33 | Ensino de Inglês no 1.º ciclo do Ensino Básico | 80 a 100 créditos em inglês | 120 (7) | Inglês. |

(1) As instituições de ensino superior podem optar por concretizar os ciclos de estudos de estrado com as referências 11, 12, 13 e 14 através de um único ciclo de estudos. Nesse caso, a denominação do ciclo de estudos é, conforme os casos, uma das seguintes: (i) Ensino de Português e de Língua Estrangeira no 3.º Ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário na área de especialização de Alemão (confere habilitação para a docência nos grupos 300 e 340); (ii) Ensino de Português e de Língua Estrangeira no 3.º Ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário na área de especialização de Espanhol (confere habilitação para a docência nos grupos 300 e 350); (iii) Ensino de Português e de Língua Estrangeira no 3.º Ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário na área de especialização de Francês (confere habilitação para a docência nos grupos 300 e 320); (iv) Ensino de Português e de Língua Estrangeira no 3.º Ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário na área de especialização de Inglês (confere habilitação para a docência nos grupos 300 e 330).

(2) As instituições de ensino superior podem optar por concretizar os ciclos de estudos de mestrado com as referências 16, 17 e 18 através de um único ciclo de estudos. Nesse caso, a denominação do ciclo de estudos é, conforme os casos, uma das seguintes: (i) Ensino de Inglês e de Língua Estrangeira no 3.º Ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário na área de especialização de Alemão (confere habilitação para a docência nos grupos 330 e 340); (ii) Ensino de Inglês e de Língua Estrangeira no 3.º Ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário na área de especialização de Espanhol (confere habilitação para a docência nos grupos 330 e 350); (iii) Ensino de Inglês e de Língua Estrangeira no 3.º Ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário na área de especialização de Francês (confere habilitação para a docência nos grupos 330 e 320).

(3) Em áreas de especialização adequadas a cada um dos grupos a que se refere a Portaria n.º 693/98, de 3 de setembro.

(4) Grupos fixados pela Portaria n.º 693/98, de 3 de setembro.

(5) Em áreas de especialização adequadas a cada um dos grupos a que se refere a Portaria n.º 192/2002, de 4 de março.

(6) Grupos fixados pela Portaria n.º 192/2002, de 4 de março.

Os créditos são indicados segundo o sistema europeu de transferência e acumulação de créditos previsto no Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho.

(7) As condições de ingresso seguem o disposto no n.º 3 do artigo 18.º O ciclo de estudos organiza-se de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 14.º, sendo que o número de créditos mínimo para a área educacional geral é de 12.